



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10708.000614/99-64
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.881
RECURSO N° : 123.593
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA TEC

O art. 4º do Decreto nº 1.343/94 não alcança as Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

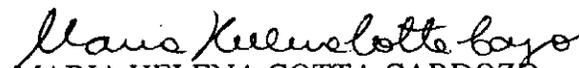
PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda, relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

30 MAR 2004

RP/302-123593

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO - OAB/DF 1226.

RECURSO Nº : 123.593
ACÓRDÃO Nº : 302-34.881
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte acima referenciado foi lavrada Notificação de Lançamento por falta de recolhimento do Imposto de Importação em decorrência de aplicação de alíquota incorreta ficando a empresa sujeita ao recolhimento da diferença juntamente com os encargos correspondentes.

Regularmente intimada, a autuada, por seu advogado, apresentou impugnação tempestiva, alegando o seguinte, em suma:

“Dentro de suas atividades normais, a ora Impugnante efetua importação de petróleo e derivados através de sua frota de petroleiros. Tais desembarques não podem sofrer solução de continuidade, pois objetivam cumprir a política energética ditada pelo Governo Federal, principalmente no que tange ao abastecimento de veículos.

Nessa importação, como não poderia deixar de ser, seus produtos a serem importados são submetidos às regras de desembaraço aduaneiro, verificação de quantidades e todo o procedimento fiscal usual, declarando e recolhendo impostos devidos e, no caso específico, o Imposto de Importação.

Efetivamente, necessitando dar cumprimento à política energética governamental, a Impugnante desenvolve intensa atividade a nível nacional. Para se ter idéia da importância estratégica de tal segmento para o País, cumpre observar a prospecção e exploração em águas profundas, as inúmeras refinarias e terminais privativos da PETROBRÁS, bem como os milhares de postos de abastecimento espalhados no território nacional. Tal importância do abastecimento é vital para a Nação, não somente no sentido do fornecimento da mercadoria, como também na regularidade, em sua continuidade. Nem todo petróleo consumido é produzido internamente. Por motivos de reserva estratégica, contingenciais e até de comércio exterior e desenvolvimento regional (MERCOSUL), política esta incentivada pelo próprio governo, a ora Impugnante necessita adquirir frequentemente, no mercado externo, o petróleo, bem como

RECURSO Nº : 123.593
ACÓRDÃO Nº : 302-34.881

derivados, que o País precisa. Vigem, nas relações comerciais, o princípio da reciprocidade.

Dando maior flexibilidade e visando a modernizar as alfândegas e o controle das importações, o Governo, para as importações do MERCOSUL resolveu introduzir alterações na TAB, designando-a, a partir de então, de TEC.

No presente caso, a autuação não merece prosperar, uma vez que calcada em informações unilaterais da própria fiscalização, passível de engano ao apreciar a aplicação da norma tributária.

A alteração consubstanciada na norma levaria aparentemente o intérprete mais desavisado a resvalar por uma interpretação literal que poderia negar a existência da própria norma que veio para beneficiar. Qual seria a interpretação finalística, teleológica? Seria aplicar simplesmente as Portarias mencionadas na autuação, que induzem a aceitar-se que a alíquota seria de 20% (vinte por cento) ou atender à finalidade da norma que é justamente facilitar o intercâmbio das importações de petróleo? Ao dar azo à interpretação meramente literal, negar-se-ia, como fez o nobre fiscal, aplicação ao artigo 1º do Decreto 1.343/94, o que vem a contrariar frontalmente todos os princípios de hermenêutica. Preceitua o artigo 1º deste Decreto:

"Art. 1º - Ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB/Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarifa Externa Comum - TEC, e respectiva Lista de Exceção, conforme os anexos a este Decreto.

Consoante se depreende dos assinalados anexos, na posição 2709.00 estão consignados - Óleos Brutos de Petróleo ou de Minerais Betuminosos cuja alíquota é de 17% e, nas posições 4.41 e 49 (outros óleos combustíveis), também consta a alíquota de 17%.

Ora, foi justamente esta alíquota utilizada pela Impugnante, crendo firmemente na aplicação correta de tal alíquota que foi a determinada pelo Decreto, de cunho superior à Portaria. O artigo 1º reproduzido diz que ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação. Assim, se a norma é peremptória e fixa o prazo certo e determinado contemplado por expressa disposição legal, de acordo com a qual a mencionada lista anexa, com suas respectivas alíquotas, entraria em vigor nesse dia

RECURSO Nº : 123.593
ACÓRDÃO Nº : 302-34.881

1º de janeiro, como interpretar diferente? O legislador não utiliza palavras inúteis. Ademais, uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo.

Quando o art. 4º do diploma legal em comento tratou das alterações das alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por Portarias do Ministro de Estado, pretendeu dizer que as outras alterações, que não as consubstanciadas na listagem anexa que entraria em vigor imediatamente em 1º de janeiro de 1995, poderiam ser reguladas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. Não há outro meio de entendermos o mandamento do art. 1º do reproduzido Decreto, em cotejo com o artigo 4º, senão abarcando toda a listagem anexa; a própria razão de ser deste artigo 1º cairia por terra e bastaria o Decreto fazer remissão a tais Portarias do Ministro da Fazenda.

Mesmo que se admita, o que sinceramente não se espera, a aplicação de penalidade, ela está sendo imposta em níveis elevadíssimos, pois, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos constitucionalmente, não tendo ocorrido má-fé, nem dolo. Uma multa de 75% (setenta e cinco por cento), além de totalmente desproporcional ao alegado dano causado ao Fisco federal tem conotações inegavelmente confiscatórias, o que é repudiado pela Lei Máxima nacional.

Neste passo, trata-se de dúvida razoável e fundada em dispositivo legal para cuja aplicação a ora Impugnante entendeu estar plenamente alicerçada para efetuar sua importação.”

Apreciando o feito, a Autoridade *a quo* conheceu da impugnação apresentada, mantendo integralmente a exigência, pelos próprios fundamentos da autuação, em consonância com a interpretação emanada da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Inconformado, com guarda de prazo, recorre o Interessado a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão Singular, reafirmando os argumentos da impugnação e aduzindo que:

“A alegação de que os **Atos Declaratórios (Normativos) nºs 02/95 e 21/95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da SRF**, abaixo transcritos, regulam a interpretação da vigência do disposto na Portaria 471/94, não deve prevalecer, pois teria o condão de transformar a vigência da Portaria 471/94 de prazo **indeterminado** para **determinado**, o que é vedado, pois ato

RECURSO Nº : 123.593
ACÓRDÃO Nº : 302-34.881

administrativo não pode fazer interpretação **ampliativa da legislação**, pois os atos da legislação tributária são interpretados **literalmente**, vide art. 111 do CTN.

Ato Declaratório Normativo nº 02, de 18/01/95.

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação...

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a data limite (31 de março de 1995) estabelecida pelo art. 4º do Decreto nº 1.343 de 23/12/94, para o término da validade das alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, aplica-se, por igual, às alterações haja sido fixado o prazo de vigência, e àquelas com vigência por prazo indeterminado.

Ato Declaratório (Normativo) nº 21, em 11 de maio de 1995:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação...

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que se aplicam as alíquotas do Imposto de Importação, objeto de alteração por Portaria do Ministro da Fazenda, enquanto em vigor, independentemente de estas alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum-TEC, do Mercosul, ou da respectiva Lista de Exceção.”

Caso não reformada a decisão, pelos argumentos acima, deve-se ressaltar que se em **18/01/95**, data da expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 02/95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a Receita Federal já estava avisada como interpretar a aplicação das alíquotas estabelecidas por portarias, como no caso da Portaria nº 471/94, e sua adaptação ao disposto no Decreto 1.343/94, a Receita Federal deveria **ter indeferido** o pleito da Petrobrás, em 18/04/95, no ato do registro da DI, de pagar 17% de II, e ter cobrado a alíquota de 20%.

Como não o fez, só vindo a fazê-lo em ato de revisão aduaneira, muito tempo depois, **não é justo** que se cobre **multa de 75%**, sobre o valor do imposto corrigido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.593
ACÓRDÃO Nº : 302-34.881

Deve-se cobrar o imposto corrigido, mas **excluir** a multa de 75%, pois, foi erro da Receita que deferiu a alíquota de 17%, quando já sabia que se aplicava 20%, conforme Ato Declaratório (Normativo) nº 02/95, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da SRF.”

Devidamente encaminhados, vieram os autos a esta Câmara para apreciação e julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.593
ACÓRDÃO Nº : 302-34.881

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de discussão acerca do real alcance do artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, cujo deslinde permite concluir sobre a correta aplicação da alíquota relativa ao Imposto de Importação sobre as mercadorias em tela (se de 17% – praticada pela recorrente, ou de 20% – adotada pela fiscalização);

O assunto não é novo neste Conselho de Contribuintes e, seguindo procedimento anterior, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, no Acórdão nº 303-28.897, acatado por unanimidade pela Terceira Câmara. A seguir transcrevo o voto, com o qual concordo plenamente, efetuando as necessárias adaptações ao presente caso:

“Discute-se o alcance da disposição contida no art. 4º do Decreto 1.343, de 26/12/94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum – TEC, manteve as alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, como válidas até o seu termo final, que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1995 (prazo este prorrogado até 30/04/95, pelo Decreto nº 1.433/95).

No presente processo, a alíquota adotada pela contribuinte para calcular o imposto de importação incidente sobre produtos farmacêuticos, em despacho de importação de 18/04/95, foi de 17%, conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 471/94 fixara a alíquota em 20%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 20% deveria prevalecer até 30/04/95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, com a prorrogação determinada pelo Decreto nº 1.433/95, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado nos AD (COSIT) 02/95 e 21/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado nestes AD (COSIT) 02/95 e 21/95. Diz que os Atos Declaratórios cometeram uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94, quando interpretaram a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

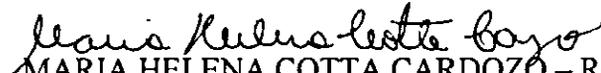
RECURSO Nº : 123.593
ACÓRDÃO Nº : 302-34.881

efeitos, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/94 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a PETROBRÁS adotou na sua importação a alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 20%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final.”

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.593
ACÓRDÃO Nº : 302-34.881

VOTO VENCIDO

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal.

O Decreto nº 1.343/94, que estabeleceu a TEC, fixou a alíquota do Imposto de Importação do código 2709.00.10, que abriga a mercadoria importada, em 17%.

Até então, vigia, por prazo indeterminado, a Portaria MF nº 471/94, que estabelecia alíquota de 20% para o mesmo produto.

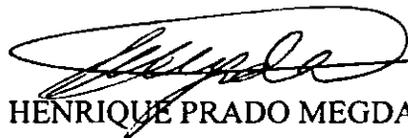
O ponto fulcral de toda a controvérsia é a interpretação do art. 4º do Decreto 1.343/94.

Com efeito, o referido dispositivo reza que *“As alterações das alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas a qualquer momento, se assim recomendar o interesse nacional”*.

Neste sentido, já se manifestou a SRF, explicitando a legislação de regência, nos termos dos ADN COSIT nº 02/95 e 21/95, fixando o entendimento de que a ressalva contida no referido art. 4º do Decreto 1.343/94 aplicar-se-ia não apenas às portarias com termo final, mas também àquelas outras que, ao contrário, não possuem prazo determinado de vigência, independentemente de as alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da TEC ou da respectiva lista de exceção.

Por esposar este entendimento, bem como as razões de julgar da d. autoridade de Primeira Instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário tempestivamente interposto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA

Processo nº: 10708.000614/99-64

Recurso n.º: 123.593

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.881.

Brasília- DF, 28/09/02

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Alegria
Henrique Diado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN / FORTALEZA / CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM, 09 / 03 / 2004

Jorival Pereira Lopes
Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional

PAR/CE 568P